

AS CARACTERÍSTICAS E A EFETIVIDADE DA LEI DE ARBITRAGEM

Carla Miranda Guimarães Oliveira

Assessora Jurídica do TJBA. Professora de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Penal. Especialista em Direito do Estado. Pós-graduanda em Ciências Criminais. Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais.

Resumo: Nos primórdios da sociedade romana, surgiu o instituto da arbitragem como forma de resolver conflitos oriundos da convivência em comunidade, como função pacificadora entre os litigantes. Inicialmente, gerado um conflito, os litigantes procuravam um árbitro neutro para intervir e dar uma sentença. Era a arbitragem facultativa, na qual o árbitro não exercia função pública. Após surge a arbitragem obrigatória, as pessoas em litígio compareciam perante o pretor, anuindo o que viesse a ser decidido. Escolhiam um árbitro e este recebia do pretor o encargo de decidir a causa. Nos meados do século III d.C., o pretor chamou para si à função do árbitro, surgindo a jurisdição e o processo como instrumentos de pacificação social. No Brasil, foi instituída em lei no ano de 1996, entrando em vigor através da Lei n.º 9.307, com a finalidade de suprir a demanda do judiciário. Uma das principais características que dispõe a Lei de Arbitragem é de somente se aplicar a solução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, com anuência das partes. Sendo que o árbitro escolhido poderá ser qualquer pessoa capaz, independente e imparcial, desvinculado de qualquer das partes litigantes. Este terá a missão de proferir a sentença arbitral, resolvendo as pendências judiciais ou extrajudiciais. O ato decisório não fica sujeito a homologação ou recurso ao órgão jurisdicional, ocorrendo assim à extinção do litígio, sendo os litigantes obrigados a acatar tal decisão. Mas, tal decisão não tem caráter coativo, de obrigar ao cumprimento da sentença, podendo então a parte lesada buscar o cumprimento da sentença junto ao órgão jurisdicional. Ao dispensar a homologação, a lei conferiu força executória à sentença, equiparando-se à sentença judicial transitada em julgado.

Palavras-Chave: Arbitragem. Autonomia da vontade. Método extrajudicial de solução de conflito.

1. Introdução

É imperioso destacar que o papel realizado pelos procedimentos consensuais, fora da estrutura do Poder Judiciário possui uma função de destaque no momento de solucionar as disputas existentes, principalmente quando essas disputas estiverem no âmbito das relações econômicas e da internacionalização do capital, de tal forma que buscar respaldo no Judiciário torna-se inadequado.

ENTRE ASPAS

Dessa forma, os MESC's têm-se apresentado como a forma ideal de se buscar solucionar os conflitos existentes, especificamente nas questões em que as partes podem transigir livremente sem que haja a necessária intervenção estatal (MENEZES; VILAS-BÔAS, 2008 apud BOMFIM; MENEZES, 2008, p. 2).

Porém, é certo que diante de direitos patrimoniais disponíveis as partes capazes poderão com segurança e tranquilidade aplicar os Meios Especiais de Solução dos Conflitos (MESC's), no âmbito do direito do consumidor, dos contratos de uma forma geral e das questões trabalhistas podendo buscar sanar o problema mediante a utilização dos MESC's.

Sabendo-se que os institutos não são novos, é importante lembrar do Édito Imperial do Hangs Hsi, quando na China do século XII determinou que:

ordeno que todos aqueles que se dirigirem aos Tribunais sejam tratados sem nenhuma piedade, sem nenhuma consideração, de tal forma que se desgostem tanto da idéia do Direito quanto se apavorem com as perspectivas de comparecerem perante um magistrado. Assim o desejo para evitar que os processos se multipliquem assombrosamente, o que ocorreria se inexistisse o temor de se ir aos Tribunais; o que ocorreria se os homens concebesssem a falsa ideia de quem teriam à sua disposição uma justiça acessível e ágil; o que ocorreria se pensassem que os juizes são sérios e competentes. Se essa falsa ideia se formar, os litígios ocorrerão em número infinito e a metade da população será insuficiente para julgar os litígios da outra metade.

Esse édito queria evitar que se transpusessem para os tribunais as responsabilidades que cada um dos chineses deve ter para com o próximo e para consigo mesmo. Buscar os tribunais somente quando não houvesse outra alternativa, sendo assim considerado como decadência da cultura e da sociedade chinesa.

Dessa forma, os institutos que analisaremos a seguir não são recentes, mas somente recentemente começou-se a valorizar essa forma de entendimento, em parte pelo congestionamento existente, em parte por assumir o nosso papel na sociedade e deixarmos de ser meros expectadores e passarmos a colaborar com o resultado pretendido, passamos, assim, a ser atores principais em nossas vidas (MENEZES; VILAS-BÔAS, 2008 apud BOMFIM; MENEZES, 2008, p. 3).

As disputas, de início, eram resolvidas pela força, por meio de autotutela ou vingança privada, conforme assinala José Cretella Júnior:

no início, os primitivos romanos, como inúmeros outros povos fazem justiça com as próprias mãos, defendendo o direito pela força. Dessa fase de vingança privada, que se dirige contra o autor do dano, passam os romanos por outras, até que, num alto estágio de progresso, o Estado

A REVISTA DA UNICORP

toma a seu cargo a tarefa de resolver os litígios entre particulares (ALVIM, 2002 apud SOUZAS; TORRES, 2008, p. 76).

Posteriormente, a autocomposição e a heterocomposição se destacaram como novos mecanismos de solução de conflitos. Na autocomposição, as partes envolvidas procuravam resolver seus problemas amigavelmente dispensando a intervenção de terceiro; na heterocomposição, já se presenciava a atuação de um terceiro imparcial auxiliando as partes a solucionar seus problemas (LIMA, 2003 apud SOUZAS; TORRES, 2008, p. 76).

Tem-se, assim, que a arbitragem, enquadra-se como meio alternativo de resolução de conflitos que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, em que as partes interessadas escolhem ou elegem árbitros que irão decidir as disputas existentes ou futuras, sendo mais uma opção de resolução de controvérsias, além da prestação judicial realizada pelo Poder Judiciário.

Todavia, não se trata do único meio disponível. Existem também os institutos da negociação, conciliação e mediação, dentre outros, com suas características próprias. Ressalte-se, entretanto, que o meio de solução de controvérsias que mais se assemelha ao processo estatal é a arbitragem (SOUZAS; TORRES, 2008, p. 77).

Isto posto, a Lei de Arbitragem nº 9.307, de 23/09/1996, conhecida como Lei Marco Maciel foi criada especificamente para introduzir no sistema brasileiro o juízo arbitral.

Tal norma jurídica já tem quase quinze anos de sua existência, mas mesmo assim não foi amplamente difundida.

Porque só agora se aprofunda tecnicamente e se discute mais amplamente, nos grandes foros acadêmicos jurídicos e empresariais do país, a utilização dos meios não-estatais de solução de controvérsias, a efetiva aplicação de tais técnicas ainda não alcançou o estágio de desenvolvimento merecido. Lamentável, pois muitos conflitos que hoje se prolongam nas discussões entre parceiros comerciais, ou mesmo diante das barras dos tribunais, já poderiam ter encontrado solução privada, confidencial e tecnicamente mais palpável para ambos os lados em litígio (SANTOS, 2004 apud MENEZES; VILAS-BÔAS, 2008, p. 5).

Verifica-se, assim, que com a arbitragem os titulares de interesses em conflito, por ato voluntário, nomeiam um terceiro, estranho ao litígio, conferindo-lhe poder para apresentar uma solução para aquela lide, solução esta que lhe será imposta coativamente. Trata-se, pois, de um substitutivo da jurisdição, ou como dizia o notável CARNELUTTI, um equivalente do processo civil (CARNELUTTI, 1997 apud CÂMARA, 2009).

2. Origem da arbitragem

De acordo com Luis Fernando Guilherme, as origens da Arbitragem:

ENTRE ASPAS

remontam aos primórdios das civilizações, quando ainda não existia um sistema judiciário instituído pelo Estado. Comenta-se que desde a antiguidade e a Idade Média, na esfera de um embrionário Direito Internacional, já era utilizada como forma de evitar os conflitos bélicos (GUI-LHERME, 2003 apud SOUZAS; TORRES, 2008, p. 75).

Acredita-se, porém, que o termo venha do grego porque a palavra árbitro já era utilizada na Grécia antiga, tanto que diversos pensadores fizeram menção a esta palavra, como Platão, Aristóteles e Demóstenes. Tem-se notícia da arbitragem desde os tempos mais remotos; data de 3.200 anos antes de Cristo (PARISE, 2008, p. 115).

Sabe-se que,

durante o período romano, somente os romanos tinham acesso à Justiça. Cabia unicamente a eles a função de magistrados. Eram excluídos todos os demais membros da sociedade romana na época, que por sua vez era dividida basicamente em romanos e peregrinos. Havia uma jurisdição na qual os romanos tinham acesso, e somente eles tinham acesso à Justiça, que julgavam conflitos entre eles. Com o crescimento da população estrangeira, surgiu a necessidade de solucionar os conflitos também destes.

Criou-se desta forma uma jurisdição paralela à do Estado Romano, para que se conseguisse atingir a população de peregrinos. Surgiu desta forma o que chamamos de Arbitragem Romana (PARISE, 2008, p. 115).

Sebastião José Roque traz a seguinte ideia da arbitragem em Roma:

com o desenvolvimento de Roma e o aumento da população, o que fez Roma transformar-se no centro do mundo ocidental, houve necessidade de se criar para os habitantes de Roma, os *peregrini*, magistrados que pudessem coordenar aquela justiça privada, a arbitragem. Foi então criada a figura do “pretor peregrino”, uma versão do “pretor urbano”, como era chamado o juiz dos “quirites” ou “patrícios”. E assim a arbitragem foi reconhecida no direito romano (ROQUE, 1997 apud PARISE, 2008, p. 116).

J. Cretella Júnior ensina que o pretor é:

pretores, encarregados da distribuição da justiça. Primeiro, em número de um, o cargo de pretor se desdobra, depois, em dois: o pretor urbano, para as causas entre romanos, e o pretor peregrino, para as questões entre romanos e peregrinos (=estrangeiros) ou entre os próprios peregrinos (PARISE, 2008, p. 116).

Conforme Sebastião José Roque, o pretor não podia impor aos peregrinos e plebeus o Direito Romano, o *jus civilis*, isto por ser o direito muito formal e somente privativo aos patrícios. Desta forma, os plebeus podiam escolher o direito a ser-lhes aplicado, podendo valer-se até mesmo do *jus civilis*, direito exclusivo dos patrícios (ROQUE, 1997).

A REVISTA DA UNICORP

Surgem desta forma muitas características da arbitragem que hoje se aplicam. Naquela época os plebeus não tinham direito a um juiz remunerado do Estado, e assim as partes deveriam pagar o árbitro que não era pessoa ligada ao Estado, mas sim um particular. Observa-se uma das principais características da arbitragem que hoje se encontra na Lei nº 9.037/96, a escolha dos juízes pelas próprias partes e a escolha do direito a ser aplicado.

À arbitragem sucedeu a jurisdição pública, isto porque a necessidade de verem solucionados os conflitos entre as partes era de primordial necessidade. Surgiu então uma forma de manifestar a justiça solucionando os conflitos dos peregrinos, e a esta solução chamou-se arbitragem (PARISE, 2008, p. 116-117).

Naquela época havia também tribos, ente elas a dos aqueus, que eram pastores e agricultores nômades, que viviam na Península Balcânica, sem constituir-se em Estados. Estes formavam famílias sob o regime patriarcal, e quando havia algum conflito o mesmo era decidido sob a arbitragem do patriarca de cada família.

Os gregos tinham tanta confiança na arbitragem que, embora uma causa já estivesse no tribunal de heliastas, esta poderia ser retirada e levada à apreciação de árbitros privados (PARISE, 2008).

Informa Teixeira e Andreatta:

em 445 a.C. o Tratado de Nícias, que objetivava findar um estado de beligerância entre Atenas e Esparta, entre outras condições, estabelecia que os eventuais litígios entre os lacedônios e seus aliados com os atenienses e seus aliados deveria ser submetido à arbitragem (TEIXEIRA; ANDREATTA, 1997 apud PARISE, 2008, p. 118).

Pode-se comprovar, portanto, que a arbitragem não é algo novo, e sim um instituto muito usado desde os tempos mais remotos da sociedade. Dela surgiu a jurisdição estatal e não o contrário.

De acordo com Mujalli, observa-se, a arbitragem em outras épocas.

O desenvolvimento da arbitragem na Idade Média ocorreu por cinco fatores fundamentais: a ausência de leis ou a sua excessiva rigidez e incivilidade; falta de garantias jurisdicionais; uma variedade de ordenamentos; a fraqueza do Estado, e finalmente os conflitos existentes entre o Estado da época e a Igreja.

Na França, a arbitragem foi considerada como um instrumento ideal de reação do povo contra os abusos da justiça do Rei. Verificou-se também a arbitragem no Direito italiano, da Bélgica, Argentina, Estados Unidos e outros. (MUJALLI, 1997 apud PARISE, 2008, p. 118).

Destaca-se que a Arbitragem foi utilizada na solução de relevantes questões históricas, tais como a decisão pelo Parlamento de Paris, envolvendo o Papa Inocêncio IV e o Imperador Frederico II e o Tratado de Tordesilhas, por meio da Bula do Papa Alexandre VI. (SOUZAS; TORRES, 2008).

ENTRE ASPAS

O desenvolvimento do Processo Civil Romano contribuiu historicamente para o fenômeno da arbitragem em três fases. Na primeira – a chamada arbitragem facultativa –, as próprias partes escolhiam o juiz ou o árbitro para sua causa. Com o fortalecimento do Estado, numa segunda fase os árbitros passaram a ser nomeados por este, tornando a arbitragem obrigatória. A última fase, denominada processo extraordinário, caracteriza a passagem da justiça privada para a justiça pública onde o pretor passa a conhecer do mérito dos conflitos e a proferir sentenças. Assim, o Estado começa a impor suas decisões, fortalecendo a noção de jurisdição como monopólio do Estado (CINTRA, 1993 apud SOUZAS; TORRES, 2008, p. 77).

E acrescenta o autor que:

com o passar do tempo, o processo civil inclinou-se a encaminhar as partes conflitantes ao Poder Judiciário limitando cada vez mais o uso da arbitragem como opção do poder público para solução de controvérsias, convencendo, assim, a sociedade acerca do Poder Judiciário como o meio ideal e mais seguro de resolução de disputas.

Contudo, diante das suas dificuldades em tratar de forma ágil e satisfatória com as questões trazidas a sua análise, aliada à demanda crescente por uma prestação jurisdicional rápida e eficaz, ressurgiu a arbitragem com novos traços e razões distintas daquelas que, anteriormente, fizeram dela um instrumento de solução de controvérsias interpessoais (SOUZAS; TORRES, 2008, p. 77).

3. Arbitragem do Brasil

A arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro já era prevista em nossa primeira Constituição Federal.

Na Constituição de 1824, conhecida como Constituição Imperial, que dispunha no seu art. 160 sobre arbitragem: “Artigo 160, nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear Árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recursos, se assim o convencionarem as mesmas partes” (SOUZAS; TORRES, 2008, p. 78).

Em 1850, o Código Comercial estabelecia obrigatoriamente em seu artigo 294 o juízo arbitral nas causas entre os sócios e as sociedades comerciais, em sua liquidação ou partilha (SOUZAS; TORRES, 2008).

Segundo Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme,

o regulamento 737, também de 1850, ainda vigente, o qual exigia o Juízo arbitral para a solução das causas comerciais em seu artigo 411.

Em 1866, a Lei nº 1.350, de 14 de setembro, revogou os dispositivos que privilegiavam o uso da via arbitral, sem qualquer oposição à época, caindo o instituto em desuso.

A REVISTA DA UNICORP

O Código de Processo Civil de 1939 previa o juízo arbitral em seus artigos 1.031 a 1.046, porém não conseguiu viabilizar sua aplicação (mesmo sofrendo modificação em 1973), por manter a intervenção obrigatória do Poder Judiciário em processo homologatório à decisão do árbitro.

Em 1991, o Instituto Liberal de Pernambuco lançou a “Operação Arbiter”, iniciando a discussão de um novo anteprojeto que resultaria no PLS 78/92.

Em nosso programa legislativo atual, com a promulgação da Lei nº 9.307, de 23/09/1996 – Lei de Arbitragem –, e a confirmação de sua constitucionalidade em maio de 2001, a arbitragem comercial foi finalmente reinserida no ordenamento jurídico brasileiro (SOUZAS; TORRES, 2008, p. 78).

Faz- se necessário acrescentar os ensinamentos a seguir:

no Brasil, o juízo arbitral é bem mais antigo do que se imagina. Ele estava regulamentado desde as Ordenações Manuelinas, Afonsinas e Filipinas, vigentes no período Colonial até 1822. Vê-se também desde o Decreto nº 737, de 1850, o qual tornou obrigatória em determinados casos a arbitragem para a resolução de litígio entre comerciantes. O código de 1850, instituído pela Lei nº 556, de 1850, estabeleceu o juízo arbitral para a solução das questões advindas de contrato mercantil. Vemos ainda este discutido assunto, arbitragem, na Constituição de 1824, Lei 1.350, de 1866, regulamentada em 1867 – Processo Arbitral – Decreto 3.900, Constituição Federal de 1891 e outros (PARISE, 2008, p. 118).

Sebastião José Roque, que afirma que:

quando de nossa independência, em 07.09.1822, que houve por parte de Portugal a resistência em aceitar o Brasil como país independente e soberano; houve então um acordo entre D. João VI e D. Pedro I, decidindo entregar a questão à arbitragem ao Rei da Inglaterra, decidindo este a favor do Brasil, tendo assim o reconhecimento deste e também pelos demais países.

Outro exemplo, no Brasil, foi com referência ao território do Acre, que pertencia à Bolívia, região que foi aos poucos invadida por brasileiros até estes tomarem conta de todo o território. O problema foi submetido ao nuncio apostólico (embaixador do Vaticano) no Brasil, decidindo este em nosso favor. Assim, pelo tratado de Petrópolis, em 1903, o Acre foi incorporado ao território brasileiro, tendo como advogado do Brasil junto ao juízo arbitral o Barão do Rio Branco (ROQUE, 1997 apud PARISE, 2008, p. 119).

3.1. Conceito e natureza

O significado da palavra “arbitragem” é derivado do latim “arbitrator”, que significa juiz, jurado. A arbitragem é um caminho alternativo ao Poder Judiciário de dissolver conflitos, em que as partes celebram em contrato ou através de um simples acordo que vão dispor do juízo arbitral para resolver controvérsia existente ou eventual ao invés de buscar o Judiciário.

A arbitragem tem como pano de fundo a Lei de Arbitragem, Lei nº 9.307/96, porém tem como base estruturante o princípio da autonomia das partes. O Princípio da Autonomia da vontade das partes encontra-se consagrado em nosso ordenamento jurídico desde priscas eras, porém, com a evolução dos diversos conceitos, inclusive o conceito de cidadania, esse princípio teve a sua importância ampliada, no momento em que a ideia de democracia assume contornos antes nunca imaginados. Agora se pensa no indivíduo participando de forma ativa de todo o processo de responsabilidade sobre a vida e sua esfera jurídica. A ideia de paternalismo está sendo deixada de lado, na medida em que nos tornamos mais capazes e responsáveis pelos nossos atos. Trata-se de uma perspectiva histórica de amadurecimento do ser humano. Talvez estejamos saindo da adolescência para ingressarmos em um universo no qual somos responsáveis por ele (MENEZES; VILAS-BÓAS, 2008, p. 15).

De acordo com os ensinamentos de Carlos Alberto Carmona (1993), a arbitragem trata-se de meio heterocompositivo de soluções de controvérsias, distinta da mediação e da conciliação, por conta destas tratarem-se de meios autocompositivos de soluções de litígios.

Pode ser conceituada como um mecanismo privado de solução de litígios, através do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes (SOUZAS; TORRES, 2008).

Segundo Carreira Alvim, arbitragem “é a instituição pela qual as pessoas capazes de contratar confiam a árbitros, indicados ou não por eles, o julgamento de seus litígios relativos a direitos transigíveis” (ALVIM, 2002 apud SOUZAS; TORRES, 2008, p. 79).

Ao optar por este meio alternativo de solução de litígios, os titulares dos interesses em conflito já demonstram uma predisposição a se conformarem com a decisão do árbitro, já que este foi escolhido pelos contendores, sendo alguém de sua confiança. Assim, é bastante provável, sendo por isso razoável admitir, que a decisão proferida pelo árbitro efetivamente componha o conflito, fazendo com que este desapareça do mundo dos fatos, e não apenas tomando tal conflito juridicamente irrelevante. Por esta razão é que, desde o início, venho afirmando que a arbitragem é instrumento essencial na busca da pacificação social (CÂMARA, 2009, p. 9).

Alguns princípios importantes norteiam a arbitragem tais como: autonomia da vontade; boa-fé entre as partes; devido processo legal; imparcialidade do árbitro; livre convencimento do árbitro; motivação da sentença arbitral; autonomia da lei arbitral ou cláusula compromissória; e a competência.

A REVISTA DA UNICORP

A Lei de Arbitragem deu uma nova roupagem à arbitragem brasileira. Esse instituto não é novo em nosso direito, pois desde o período colonial é legalmente reconhecida no Brasil e vem sempre sendo incluída em diversas legislações nacionais (Constituições Nacionais de 1824, 1934, 1937, e, enfim, na vigente Constituição da República Brasileira de 1988, além da presença nos Códigos Comercial, Civil e de Processo Civil).

Verifica-se que, aspectos importantes como a simplicidade, objetividade, sigilo e rapidez do procedimento arbitral, se sobrepõem à complexidade, prolixidade, publicidade e, sobretudo, à morosidade do processo judicial.

A natureza jurídica da arbitragem é tema bastante controverso, formando-se, nesse particular, três correntes delimitadas por J. E. Carreira Alvim em sua obra Tratado Geral da Arbitragem:

- I) privatista ou contratualista, tendo como precursor Chiovenda;
- II) publicista ou processualista, sendo Mortara o seu expoente, e
- III) conciliadora ou intermediária, liderada por Carnelutti (ALVIM, 2002 apud SOUZAS; TORRES, 2008).

A corrente contratualista preconiza que o árbitro só pode dispor sobre o conteúdo da esfera privada da sentença, ou, no dizer de Luis Fernando do Vale de Almeida Guilherme, apenas sobre o “material lógico” da sentença (SOUZAS; TORRES, 2008).

A segunda corrente defende que a arbitragem é possível graças à vontade da lei que autoriza o seu uso.

Segundo o supracitado autor:

em outros termos, sobreleva o aspecto processual do contrato de compromisso, cujo principal efeito seria a derrogação das regras de competência estatais, acentuando a identidade entre o laudo proferido pelo árbitro e a sentença emanada do juiz togado (GUILHERME, 2007 apud SOUZAS; TORRES, 2008, p. 80).

A terceira e última corrente concebe que, de um lado, a decisão do árbitro não é uma sentença, pelo fato de não possuir executoriedade; de outro, o árbitro e o juiz atuam para a formação da decisão do conflito.

A natureza jurídica da arbitragem parece ser, de acordo com o largo entendimento doutrinário, eminentemente contratual, posto que este instituto pressupõe o acordo de vontade das partes, constituindo, assim, um negócio jurídico bilateral (GUILHERME, 2007 apud SOUZAS; TORRES, 2008, p. 80).

É a corrente com a qual concordamos.

3.2. Arbitrabilidade

Para descobrirmos quais litígios podem ser objeto da Lei de Arbitragem, é necessário analisar o art. 1º, que determina que somente os direitos patrimoniais disponíveis é que podem ser objeto da arbitragem.

Na conceituação de Clóvis Beviláqua, temos que:

ENTRE ASPAS

assim, compreendem-se no patrimônio tanto os elementos ativos quanto aos passivos, isto é, os direitos de ordem privada economicamente apreciáveis e a dívidas. É a atividade econômica de uma pessoa, sob o seu aspecto jurídico, ou a projeção econômica da personalidade civil (BEVILÁQUA, 1955 apud VILAS-BÔAS, 2008, p. 95).

Não fazem parte do patrimônio as qualidades ou aptidões de uma pessoa, como o seu conhecimento técnico ou profissional (VILAS-BÔAS, 2008).

Isso significa dizer que o titular desses direitos podem aliená-los do seu patrimônio mediante a realização de um negócio jurídico, seja transferindo a outra pessoa ou ainda renunciando a ele. Quando os direitos puderem ser objeto de ato de disposição praticado pelo seu titular, estaremos diante de direitos disponíveis. A contrário sensu, os direitos indisponíveis pertencem ao seu titular mesmo ele não querendo, como por exemplo o direito a alimentos. É possível deixar de exercer os direitos indisponíveis, até mesmo por desconhecer que possui esse direito, mas ninguém poderá, de forma válida, abrir mão dos seus direitos indisponíveis (VILAS-BÔAS, 2008, p. 96).

Disponíveis são assim classificados os direitos e os bens que as partes podem livremente alienar, ceder, onerar, transacionar, renunciar. Patrimoniais são os bens ou direitos que tenham valor econômico ou que podem ser avaliados economicamente.

“Por fim, não se pode admitir arbitragem quando a causa versar sobre o estado e a capacidade das pessoas”. Assim, por exemplo, o divórcio consensual não poderá ser concretizado senão em juízo ou por escritura pública, sendo vedada a arbitragem (CÂMARA, 2009, p. 14).

3.3. Características da arbitragem

A arbitragem pode-se caracterizar como método de solução extrajudicial de controvérsias tendo por base o princípio da autonomia da vontade das partes, já que, as partes escolhem livremente o árbitro que irá decidir sobre o seu conflito, e legitimam e transferem ao mesmo a autoridade para decidir.

Vale ressaltar que a solução arbitrada às partes ser-lhes-á imposta coativamente, tratando-se, assim, no dizer de Carnelutti, como um “equivalente do processo civil”. Isto porque na arbitragem as partes conflitantes, ao optarem por esse método extrajudicial ou alternativo de solução de controvérsias, já se predispõem a uma sujeição com a decisão do árbitro, uma vez que este foi escolhido por aquelas, sendo depositário, pois, de sua confiança. É nesse sentido que a arbitragem é considerada um instrumento essencial na busca da pacificação social (CARNELUTTI, 2005 apud SOUZAS; TORRES, 2008, p. 80-81).

A arbitragem de direito é aquela em que somente as normas de direito positivo podem

ser utilizadas para solucionar o conflito.

Já na arbitragem de equidade, árbitro pode decidir de acordo com seu entendimento de justiça, considerando as circunstâncias de cada caso (SOUZAS; TORRES, 2008).

Na visão organizacional, a arbitragem pode ser *ad hoc*, na qual as partes impõem as regras para a arbitragem, respeitando as limitações estabelecidas em lei; assim, as partes dispõem em contrato as regras a serem ressaltadas pelos árbitros para a solução dos conflitos.

Na arbitragem institucional, entende-se que esta é fundamentada por instituições exclusivas, tais como tribunais e cortes de arbitragem legalmente constituídas e registradas como, por exemplo, a Corte Internacional de Arbitragem ou American Arbitration Association (AAA).

4. Da convenção de arbitragem e seus efeitos

A arbitragem possui diversos efeitos e a lei cria maior compromisso e confiança entre as partes envolvidas no conflito

Entre as partes, os efeitos jurídicos podem ser definidos primeiramente na exclusão do Poder Judiciário para solucionar os conflitos e a submissão das partes à sentença arbitral, que só podem recorrer ao Poder Judiciário no caso de nulidade ou extinção do compromisso, apenas para rever questões formais.

Pelo art. 1º da Lei de Arbitragem, temos que: as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Sendo assim, é preciso que essas pessoas materializem essa intenção e isso ocorre mediante a convenção arbitral.

Sendo a convenção arbitral a materialização da vontade das partes de dirimir seus conflitos mediante a lei de arbitragem, essa convenção é sem sombra de dúvida o ponto principal, o aspecto mais importante da arbitragem. E nós a encontramos expressa no artigo 3º da Lei de Arbitragem, a Lei nº 9.307/96, que reza que “as partes interessadas podem submeter à solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”.

O nosso ordenamento jurídico abriga um importante princípio, que é o Princípio da Autonomia da Vontade, que se encontra consagrado na Lei de Arbitragem, onde as partes que podem exercer esse princípio, diante de direitos patrimoniais disponíveis, podem fazer a opção de solucionar os conflitos através do Poder Judiciário ou mediante a Lei de Arbitragem (VILAS-BÔAS, 2008, p. 83).

Segundo a autora, no momento em que a escolha recaia sobre a Lei de Arbitragem, faz-se necessário celebrar a Convenção Arbitral, já que não existe a possibilidade de arbitragem compulsória em nosso ordenamento jurídico.

Desse conceito podemos, verificar as características da convenção de arbitragem percebendo que para que ela ocorra é preciso ser necessaria-

ENTRE ASPAS

mente escrito e assinado pelas partes capazes e legitimadas para o referido ato, o objeto deve ser lícito e passível de transacionar, já que versa sobre direitos patrimoniais disponíveis. Ela também não pode ser genérica, devendo estar ligada a uma relação jurídica específica. Apresenta ainda como característica ser autônoma, pois apesar de estar ligada a uma relação jurídica específica a sua validade jurídica requer requisitos legais específicos e ainda apresenta um objeto específico. Sendo nulo o negócio jurídico a que está vinculada, não quer necessariamente que a convenção arbitral também seja considerada nula. Além disso, é acessória, já que é necessário estar subordinada a uma relação jurídica específica (VILASBÔAS, 2008, p. 84).

Há duas espécies de convenção de arbitragem: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A primeira é necessariamente prévia ao litígio, enquanto o segundo surge após o nascimento da lide.

O artigo 4º da Lei de Arbitragem define a cláusula compromissória como “a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato” (CÂMARA, 2009, p. 23).

Assim é que, segundo a doutrina, a cláusula compromissória é aquela mediante a qual as partes estipulam no contrato ou em ato consecutivo que as controvérsias oriundas do mesmo e ainda as futuras serão decididas por intermédio dos árbitros.

No mesmo sentido se manifestou um notável jurista, o qual se pronuncia perante o vigente sistema italiano da arbitragem, afirmando que a convenção que dá origem à arbitragem pode ser estipulada antes do surgimento de qualquer litígio, pois “*in occasione della stipulazione di un contratto, Le parti possono convenire nello stesso contratto, o in atto separato, Che Le controversie future eventualmente nascenti dal contratto medesimo siano decise da arbitri, in tal caso si parla di clausola compromissoria*” (PISANI, 1994 apud CÂMARA, 2009, p. 24).

De igual forma, a doutrina brasileira assim define a cláusula compromissória, como:

uma convenção celebrada entre os contratantes, através da qual fica estipulado que as divergências que vierem a surgir entre eles a respeito de um dado negócio jurídico (normalmente acerca da execução ou interpretação de um contrato) serão resolvidas por meio de arbitragem (CARMONA, 1993 apud CÂMARA, 2009, p. 24).

Tarcísio Araújo Kroetz, entende que:

a cláusula compromissória é um negócio jurídico que determina a subtração da jurisdição estatal das controvérsias que possam originar entre os contratantes, estabelecendo a competência da solução de seus eventuais litígios para instância arbitral. A celebração desse contrato há que ser realizada em momento anterior ao surgimento da lide (KROETZ, 1997 apud CÂMARA, 2009, p. 24).

Segundo nos ensina Beat Walter Rechsteiner, temos que:

quando se refere a uma lide futura, decorrente de determinada relação jurídica, entre duas partes, mormente de natureza contratual, a convenção de arbitragem [...] é denominada cláusula compromissória [...] ou, por vezes, também cláusula arbitral [...]. Se, entretanto, a convenção de arbitragem estiver relacionada à lide já existente, costuma-se falar em compromisso arbitral (RECHSTEINER, 1997 apud VILAS-BÔAS, 2008, p. 85).

Ou ainda conforme Celso Barbi Filho:

assim, se quiserem submeter a solução de seu litígio à arbitragem, as partes devem criar uma convenção de arbitragem, que terá inicialmente uma cláusula compromissória (promessa) e, quando surgido o litígio, um compromisso arbitral (contrato definitivo). Ou ainda, independentemente de firmarem cláusula compromissória, podem as partes celebrar compromisso arbitral quando surgido um conflito (BARBI FILHO 199- apud VILAS-BÔAS, 2008, p. 86).

Isso significa dizer que uma cláusula compromissória inserida em um contrato não necessariamente será utilizada, somente quando aparecer algum conflito referente àquele contrato; por outro lado, sempre que nos depararmos com um compromisso arbitral é porque as partes já se encontram em conflito.

Quanto aos efeitos decorrentes, têm-se o efeito positivo e o negativo.

Efeito positivo: a partir do momento em que foi instituída a Cláusula Compromissória, deve-se seguir o rito da Lei de Arbitragem, sendo vedada outra possibilidade.

Se eventualmente uma das partes, apesar de ter assumido a Cláusula Compromissória para dirimir as questões controversas no referido contrato, ingressar no Poder Judiciário pleiteando que solucione o conflito apresentado, o juiz deverá proferir sentença sem resolução do mérito, baseado no art. 267, VII – pela convenção de arbitragem, levando assim a que analisemos o efeito negativo da Cláusula Compromissória, que é:

Efeito Negativo: denomina-se efeito negativo da cláusula compromissória porque em razão de sua existência em um negócio jurídico decorre de todo e qualquer problema oriundo desse contrato deverá ser resolvido mediante a Lei de Arbitragem, sendo assim excluí de apreciação do Poder Judiciário (VILAS-BÔAS, 2008).

A seguir, serão melhor dissecadas as duas espécies de convenção de arbitragem.

4.1. Cláusula Compromissória e Compromisso Arbitral

A Cláusula Compromissória nasce no momento inicial do contrato principal, como medida de prevenção dos interessados com a intenção de assegurar e garantir as partes de um eventual desentendimento futuro. Portanto, as partes prevendo divergências futuras, remetem sua solução a árbitros por elas indicados, que serão chamados para dirimir eventuais conflitos que surgirem.

A cláusula compromissória deve ter forma escrita, podendo constar do

ENTRE ASPAS

próprio contrato a que se refere ou de ato separado que a ele faça menção. De tal cláusula pode constar a referência às regras de alguma entidade especializada em arbitragem, ou a algum órgão arbitral institucional, caso em que a arbitragem deverá ser instituída de acordo com tais regras. Além disso, não se pode deixar de dizer que nos contratos de adesão a cláusula compromissória só é eficaz se houver sido instituída por iniciativa do aderente ou se este tiver com ela expressamente concordado (MORENO, 1990 apud CÂMARA, 2009, p. 25).

Exige-se nestes, ainda, que a cláusula compromissória conste de documento anexo ao instrumento principal do contrato, ou que venha neste redigida em **negrito**, com assinatura ou visto especialmente para esta cláusula (art. 4º, 2º, da Lei de Arbitragem).

Vale lembrar, porém, que no contrato de adesão, o aderente simplesmente se submete às cláusulas impostas pelo proponente, o que leva a crer que, em muitos casos, o contrato só será celebrado se o aderente assinar também o documento anexo que institui a cláusula compromissória (ou dê sua assinatura ou visto especialmente para a cláusula compromissória constante, em **negrito**, do instrumento do contrato). Será, assim, fundamental que o Judiciário coíba abusos, assegurando que só se submeterá à arbitragem aquele que livremente optou por esta forma de solução de seus conflitos. A cláusula compromissória é, em verdade, um contrato preliminar, ou seja, uma promessa de celebrar o contrato definitivo, que é o compromisso arbitral (FIUZA, 1995 apud CÂMARA, 2009, p. 25).

Ainda, segundo Câmara, o descumprimento desta obrigação, com a recusa de qualquer das partes em celebrar o compromisso após o surgimento de qualquer litígio entre os contratantes, gera para a outra parte o direito de obter em juízo a tutela jurisdicional específica relativa àquela obrigação.

Como regra geral, a extinção da cláusula compromissória irá ocorrer no mesmo momento em que a relação jurídica que a originou se extinguir. Dessa forma, não está sujeita a nenhum prazo de validade.

Porém, quando nos depararmos com o distrato bilateral ou com a renúncia, seja expressa ou tácita, então teremos também a extinção da cláusula compromissória. Ainda podemos exemplificar como causas de extinção da cláusula compromissória a morte, a recusa ou a impossibilidade dos árbitros, desde que as partes tenham feito constar, de forma expressa, que não iriam aceitar nenhum substituto (VILAS-BÔAS, 2008, p. 106).

Já o Compromisso Arbitral é o acordo através do qual as partes submetem à arbitragem de uma ou mais pessoas um litígio que pode ser judicial ou extrajudicial.

Conforme art. 10 e seus incisos da Lei nº 9.307/96 constará obrigatoriamente o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes; o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros; a matéria que será objeto da arbitragem e o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

O compromisso arbitral é, pois, um contrato de direito privado, cujo efeito é a instauração de um processo arbitral, no qual haverá a heterocomposição do conflito de interesses que originou o compromisso. Pode ser celebrado em juízo (tanto nas hipóteses em que as partes assim o decidam fazer no processo instaurado em razão da demanda de substituição de declaração de vontade – art. 7º da Lei da Arbitragem, como nas hipóteses em que as partes decidem optar pela arbitragem mesmo sem jamais ter sido pactuada a cláusula compromissória). Nesta hipótese, fala-se em compromisso judicial (art. 9º, 1º), devendo o mesmo ser celebrado por termo nos autos (CÂMARA, 2009, p. 34).

Há, ainda, uma segunda espécie de compromisso arbitral, o compromisso extrajudicial, o qual deverá ser celebrado por escrito (forma escrita *ad substantiam*), podendo sê-lo por instrumento público ou particular. Neste último caso, exige-se ainda a assinatura de duas testemunhas (PISANI, 1994 apud CÂMARA, 2009, p. 35).

O compromisso arbitral encontra-se expressamente definido no art. 9º da Lei de Arbitragem, verbis: *Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem, de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.*

Pela definição de Antônio Carlos Marcato, verificamos que: “O compromisso arbitral é então o instrumento de que se valem os interessados para, de comum acordo, atribuírem a terceiro (denominado árbitro) a solução de pendências entre eles existentes” (MARCATO, 1997 apud VILAS-BÔAS, 2008, p. 107).

Já Pontes de Miranda assim se manifestava acerca do compromisso arbitral:

chama-se compromisso o contato pelo qual os figurantes se submetem, a respeito de direito, pretensão, ação ou exceção, sobre que controvérsias, à decisão de árbitro. Entra na classe dos contratos que têm por fim a eliminação de incerteza jurídica (MIRANDA, 1955 apud VILAS-BÔAS, 2008, p. 107).

Ademais, em qualquer ocasião, podem as partes desfazer o compromisso, mesmo que já tenha sido proferida a sentença arbitral.

O artigo 12 da Lei de Arbitragem preceitua os casos em que irá ocorrer a extinção do compromisso arbitral, apresentando-nos assim que, na hipótese de em que qualquer um dos árbitros apresentar a sua dispensa, antes de ser nomeado, e as partes tenham decretado a impossibilidade de substituição; ou ainda, na hipótese de falecimento de alguns deles ou ainda na impossibilidade de dar o seu voto, desde que as partes também tenham se manifestado de forma expressa a impossibilidade de substituição, ou na hipótese de ter transcorrido o prazo para apresentação da sentença arbitral firmado no compromisso arbitral desde que após esse prazo a parte interessada notifique o árbitro, ou, se for o caso, o presidente do Tribunal arbitral, concedendo o prazo de dez dias para a prolação e a apresentação da sentença arbitral (VILAS-BÔAS, 2008, p. 113).

ENTRE ASPAS

A própria Lei de Arbitragem em seu art. 12 disciplina três situações de extinção do compromisso arbitral:

I – escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II – falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III – tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral (BRASIL, 1996).

Para Silvio Venosa (2006, p. 592), a renitência das partes em aceitar substitutos dos árbitros pode pôr a perder o sentido da arbitragem.

Da mesma forma que a cláusula compromissória, o compromisso arbitral apresenta os efeitos positivo e negativo. O efeito positivo é levar o pleito a se desenvolver perante a Arbitragem e, quando isso ocorre, necessariamente tem-se que afastar o Poder Judiciário que é o efeito negativo apresentado.

Sendo o compromisso arbitral classificado como um contrato, ele somente irá produzir efeitos entre aqueles que deram seu expresso consentimento; como regra geral, as partes não podem atingir a terceiros que não poderão vir a sofrer com os efeitos do compromisso de arbitragem (VILAS-BÔAS, 2008, p. 112-113).

Por fim é necessário registrar o conceito de Compromisso Arbitral Judicial e extrajudicial:

o primeiro decorre de compromisso arbitral originário do Poder Judiciário que pode ser resultante de duas situações distintas. A primeira refere-se à demanda iniciada com base no art. 7º da Lei de Arbitragem, quando em decorrência de uma cláusula compromissória vazia e uma das partes não assinando o compromisso arbitral faz-se necessário recorrer ao Judiciário, conforme devidamente analisado no presente capítulo. Já na segunda situação, decorrente de já ter sido ajuizada uma ação judicial em seu transcorrer, as partes decidem, de comum acordo, optar pela Arbitragem, extinguindo assim o julgamento sem resolução de mérito. Nesse caso o compromisso arbitral será celebrado por termo nos autos perante o Poder Judiciário (VILAS-BÔAS, 2008, p. 108).

Já o compromisso Arbitral Extrajudicial, nesse caso, sem a intervenção do Poder Judiciário, as partes pactuam o compromisso arbitral. Deverá ser por escrito particular com a assinatura de duas testemunhas, ou ainda pode ser por instrumento público (VILAS-BÔAS, 2008).

5. Dos árbitros

O árbitro é considerado um juiz de fato e de direito, funciona como o juiz no processo judicial, só que o faz em uma atividade não estatizada e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

O Juiz Arbitral, Daniel Luiz Bueno Rodrigues Lima, a respeito deste art. comenta que:

ante a questão da investidura e sua relação com a condição de juiz de fato, podemos afirmar que inconcebível esta a existência da profissão de árbitro, pois que ninguém é árbitro. A pessoa pode estar árbitro quando da sua investidura em decorrência da sua nomeação e esta condição somente se aplica durante o procedimento arbitral. Com relação à validade da sentença arbitral, muito já se discutiu, inclusive sobre a constitucionalidade desta disposição da Lei de Arbitragem. Contudo hoje já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência a irrefutável e inquestionável validade da sentença arbitral, da sua irrecorribilidade, bem como da falta de necessidade de homologação pelo judiciário (LIMA, 2007, p. 2).

O árbitro nada mais é que, pessoa natural, capaz, estranha a um conflito de interesses que verse sobre direitos patrimoniais disponíveis, selecionadas pelas partes para resolvê-lo. Destarte, o árbitro será qualquer cidadão neutro, imparcial e independente, que goze da confiança das partes. Não se admite pessoa jurídica como árbitro.

O número de árbitros deverá, portanto, ser necessariamente ímpar. Sendo formado um colegiado de árbitros, estes deverão eleger o que exercerá a função de presidente do colegiado. Não havendo acordo quanto a quem seja o presidente, determina a lei deva exercer tal função o mais idoso dos árbitros (art. 13, 4º, da Lei da Arbitragem). É importante que se faça a eleição do presidente do colegiado arbitral, uma vez que será o voto deste que prevalecerá nas hipóteses em que não haja maioria entre os árbitros, conforme já se viu (CÂMARA, 2009, p. 49).

Nos termos do art. 14 da Lei da Arbitragem:

estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil (CÂMARA, 2009, p. 51).

A Lei de Arbitragem prestigia a autonomia da vontade, em razão deste princípio, qualquer pessoa física que tiver capacidade pode ser árbitro. Assim sendo, o árbitro deve reconhecer que o processo de arbitragem fundamenta-se também na autonomia das partes, devendo focalizar sua atuação nesta premissa.

O código de ética para os árbitros aplica à conduta de todos os árbitros quer nomeados por órgãos institucionais ou partícipes de procedimento *ad hoc*. *A nomeação do árbitro só*

ENTRE ASPAS

terá validade se o mesmo estiver convencido de que pode cumprir sua tarefa com celeridade, imparcialidade, competência, independência, diligência e discrição.

Também não se deve olvidar, que além das qualificações necessárias a disponibilidade de tempo para satisfazer as expectativas razoáveis das partes é um aspecto fundamental.

A nomeação e aceitação do árbitro o vincula ao processo até o fim. No entanto, sua renúncia poderá acarretar a finalização desse procedimento e o início de um novo, face à nova designação de um novo árbitro.

O art. 14 da referida lei, fala dos impedimentos do árbitro para o exercício da sua função:

estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil (BRASIL, 1996).

Afirma-se, porém, que o árbitro deverá atuar com suma prudência na relação com as partes e manter um comportamento justo e atencioso dentro e fora do processo.

Assim sendo, afirma a lei brasileira que se considera instaurada a arbitragem quando o árbitro aceita sua nomeação (ou, em se tratando de tribunal arbitral, quando todos os árbitros tiverem manifestado sua aceitação). Relembre-se aqui que a aceitação é ato voluntário, essencial para que o árbitro fique sujeito à responsabilidade civil, conforme examinado anteriormente. A partir deste momento haverá, portanto, processo arbitral. Pode então o árbitro (ou o colegiado), entendendo haver necessidade de que as partes explicitem alguma questão referida na cláusula compromissória ou no compromisso arbitral, elaborar – em conjunto com as partes – um adendo à convenção de arbitragem, a ser firmado por todos, e que passará a integrar a referida convenção (art. 19, parágrafo único). Quis a lei, com isto, tornar claro e preciso o objeto da arbitragem, evitando-se assim que o árbitro decida questão que não lhe tenha sido submetida pelos litigantes (CÂMARA, 2009, p. 70).

Tendo as partes, de comum acordo, escolhido quem será o árbitro a que será submetido seu conflito de interesses, não há como se admitir seja tal árbitro incompetente, uma vez que sua autoridade para julgar decorre da própria vontade das partes.

5.1. Responsabilidade Penal e Civil

Dispõe o art. 17 da Lei de Arbitragem que o árbitro, enquanto no exercício de suas funções, fica equiparado ao funcionário público para os fins da legislação penal.

Significa dizer que o árbitro pode cometer aqueles crimes que, em princípio, só poderiam ser cometidos por funcionários públicos, como a corrupção passiva. Além disso, a norma aqui referida tem um outro alcance: permitir que o árbitro seja vítima daqueles delitos que só podem ser cometidos contra funcionário público, como a corrupção ativa ou crime contra a honra

qualificado por ser a vítima funcionário público, o qual é caluniado, difamado ou injuriado em razão de suas funções.

Uma das formas de se tentar buscar uma solução para o problema é procurar subsídios no direito comparado.

No direito italiano há norma expressa regendo a responsabilidade civil dos árbitros. É o art. 813 do *Codice di Procedura Civile*, cuja redação é a seguinte:

813. *Accettazione e obblighi degli arbitri.* L'accettazione degli arbitri deve essere data per iscritto e può risultare dalla sottoscrizione del compromesso. Gli arbitri debbono pronunciare il lodo entro il termine stabilito dalle parti o dalla legge; in mancanza, nel caso di annullamento del lodo per questo motivo, sono tenuti al risarcimento dei danni. Sono egualmente tenuti al risarcimento dei danni se dopo l'accettazione rinunciano all'incarico senza giustificato motivo.

Se le parti non hanno diversamente convenuto, l'arbitro che omette o ritarda di compiere un atto relativo alle sue funzioni, può essere sostituito d'accordo tra le parti o dal terzo a ciò incaricato dal compromesso o dalla clausola compromissoria. In mancanza, decorso il termine di quindici giorni da apposita diffida comunicata per mezzo di lettera raccomandata all'arbitro per ottenere l'atto, ciascuna delle parti può proporre ricorso al presidente del tribunale nella cui circoscrizione è la sede dell'arbitrato. Il presidente, sentite le parti, provvede con ordinanza non impugnabile e, ove accerti l'omissione o il ritardo, dichiara la decadenza dell'arbitro e provvede alla sua sostituzione (CÂMARA, 2009, p. 57-58).

O direito espanhol anterior também regulamentou expressamente a responsabilidade civil dos árbitros, o que foi feito no art. 16 da *Ley de arbitraje* de 1998, cuja redação é a seguinte:

Artículo 16. La aceptación obliga a los árbitros y, en su caso, a la Corporación o Asociación, a cumplir fielmente su encargo, incurriendo, si no lo hicieren, en responsabilidad por los daños y perjuicios que causaren por dolo o culpa. En los arbitrajes encomendados a una Corporación o Asociación el perjudicado tendrá acción directa contra la misma, con independencia de las acciones de resarcimiento que asistan a aquélla contra los árbitros (CÂMARA, 2009, p. 59).

Por fim, o direito argentino contém uma norma para regular a responsabilidade civil dos árbitros, o art. 745 do *Codigo Procesal Civil y Comercial de la Nación*, que tem a seguinte redação: “745. *Desempeño de los Árbitros.* – La aceptación de los árbitros dará derecho a las partes para compelerlos a que cumplan con su cometido, bajo pena de responder por daños y perjuicios”.

A doutrina daquele país vizinho afirma que os árbitros não são obrigados a aceitar o encargo que lhes é confiado, mas, uma vez aceita a nomeação, tornam-se sujeitos à incidência do artigo citado (PALACIO, 1993 apud CÂMARA, 2009).

Algumas lições do direito comparado podem ser aplicadas ao direito brasileiro sem

ENTRE ASPAS

temor. Assim, por exemplo, pode-se dizer que só haverá responsabilidade civil do árbitro se este tiver aceito a nomeação. A recusa do árbitro não pode ser causa de responsabilização, eis que esta é sempre voluntária, não podendo ser imposta a ninguém pelas partes, uma vez que a convenção de arbitragem, enquanto não houver a adesão do árbitro, produz efeitos exclusivamente entre os contratantes, em razão de sua própria natureza negocial (AROCA, 1990 apud CÂMARA, 2009).

6. Do procedimento arbitral

No processo arbitral, além do procedimento em contraditório, instaura-se uma relação processual entre as partes e o árbitro (ou Tribunal Arbitral). Esta relação processual é diferente da que se estabelece no processo jurisdicional na medida em que o árbitro, por não ter poder de império, não se põe acima das partes (embora, assim como o Estado-juiz, delas seja eqüidistante). Assim sendo, processo arbitral e processo jurisdicional se distiguem intrinsecamente, uma vez que possuem distintas relações processuais, ainda que ambos possam ser muito semelhantes (ou seja, do ponto de vista do procedimento, que se realiza obrigatoriamente em contraditório) (CÂMARA, 2009, p. 11-12).

Não se faz presente na arbitragem a relação jurídica processual jurisdicional, qual seja, aquela que se estabelece entre as partes e o Estado-juiz. Não há, portanto, como se admitir a natureza jurisdicional da arbitragem, embora não se possa negar o múnus público exercido pelo árbitro, em sua atividade privada, de busca da pacificação social.

Ao prever como princípios norteadores do procedimento arbitral o contraditório e a isonomia, assegura a Lei de Arbitragem que se tenha aquilo que se costuma designar *contraditório justo e equilibrado*, em que as partes vão ao procedimento em paridade de armas, evitando-se assim que a parte mais forte (qualquer que seja a origem desta supremacia: econômica, jurídica, política etc.) obtenha êxito pelo fato de ser mais poderosa (CÂMARA, 2009, p. 78).

Existem três caminhos para escolher qual o procedimento será aplicado no processo arbitral: as partes definem o rito do procedimento na convenção de arbitragem; o procedimento será definido pelo órgão arbitral institucional ou entidade especializada ou pelo árbitro ou tribunal arbitral, conforme indicação das partes na convenção arbitral; não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou colégio arbitral discipliná-lo.

Reza o § 2º do art. 21 que o procedimento arbitral obedecerá ao sistema adotado na convenção escrita pelas partes, entretanto respeitando-se os preceitos da Carta Magna relativos à igualdade entre as partes e aos princípios do contraditório e do livre convencimento dos árbitros.

Deverá o árbitro, diz o art. 21, 4º, da Lei de Arbitragem, no início do procedimento, tentar obter a conciliação das partes, com o que estará

composto o litígio, devendo tal conciliação ser declarada pelo árbitro através de *sentença arbitral* (art. 21, 4º c/c art. 28 da Lei de Arbitragem). Trata-se de regra elogiável, uma vez que a instauração da arbitragem é prova de que as partes não guardam o espírito belicoso que se costuma ver nas partes do processo jurisdicional. Esta “não-beligerância” das partes pode ser fator capaz de contribuir para a autocomposição do conflito, através da conciliação. O árbitro poderá, assim, alcançar a pacificação do conflito de forma ainda mais efetiva do que se teria se a arbitragem se desenvolvesse regularmente, culminando com uma decisão por ele proferida.

Admite-se, no processo arbitral, todos os meios de prova moralmente legítimos, assim os típicos (como o depoimento pessoal das partes, a prova testemunhal e a pericial, mencionadas expressamente no art. 22 da Lei de Arbitragem) como os atípicos. Quanto à produção de tais provas, devem ser seguidas as regras existentes no Código de Processo Civil, já que a Lei da Arbitragem não regulou o procedimento probatório (salvo em pequenos detalhes, referentes ao depoimento de partes e testemunhas, contido no art. 22, 1º, da lei (CÂMARA, 2009, p. 82-83).

Outra questão é que as partes poderão acompanhar o procedimento arbitral, bem como postular por intermédio de advogado que as represente ou assista.

É mister colocar em relevo que competirá ao árbitro, como em um procedimento judicial, no início do procedimento arbitral, tentar a conciliação das partes com a finalidade de se chegar a um acordo.

Observe-se também na legislação em tela para que o procedimento possa se realizar, o árbitro poderá tomar depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgarem necessárias. Esses atos poderão ser efetuados de ofício ou a requerimento das partes. Nesse passo, no caso de não atendimento à comunicação, sem justo motivo da parte, o árbitro levará em consideração a atitude quando da prolação da sentença, sendo certo que a revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença.

No caso de testemunhas, poderá o árbitro requerer à autoridade judiciária competente para o caso que conduza a testemunha.

Destarte, percebe-se que na eventualidade de necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, o árbitro poderá, também, solicitá-los ao órgão do Poder Judiciário originariamente competente para julgar a causa. Tratando-se de medidas cautelares a Lei estabelece que as mesmas sejam propostas perante o Juízo Arbitral, havendo substituição de árbitro, caso previsto pelas partes, ficará a seu critério repetir ou não provas já produzidas.

O laudo do árbitro é admitido como sentença entre as partes e seus sucessores, podendo já ser executada.

Questão interessante é a de se saber se, havendo convenção de arbitragem e, ainda assim, umas das partes propuser a sua demanda, se deve considerar que as partes renunciaram à solução de seu conflito por via arbitral se, oferecida pelo réu a contestação, esta não alegar a *exceção de convenção de arbitragem* (GONNET, 1994 apud CÂMARA, 2009, p. 38).

ENTRE ASPAS

A arbitragem é uma manifestação de liberdade. Assim é que, do mesmo modo que se garante a liberdade de sua instituição, deve-se garantir a liberdade de renúncia ao previamente estatuído. Desta forma, deixando o demandado de alegar, em sua contestação, que haviam as partes celebrado uma convenção de arbitragem, é de se entender que optaram pela solução de seu conflito pela via jurisdicional, renunciando ao processo arbitral. Poderá, então, o Judiciário exercer, sem impedimentos, a função jurisdicional (PASSOS, 1991; PIMENTEL, 1979 apud CÂMARA, 2009, p. 38).

No que se refere ao direito processual, a previsão de uma demanda capaz de gerar uma sentença substitutiva da declaração de vontade necessária à celebração do compromisso arbitral coloca mais uma vez o direito brasileiro em posição de destaque diante das modernas exigências de previsão de formas diferenciadas de prestação da tutela jurisdicional, devendo ainda tal tutela ser prestada através de um procedimento extremamente concentrado e, por conseguinte, que se mostra consentâneo com a necessidade de tutela jurisdicional efetiva e célere.

7. Da sentença arbitral

O conceito que podemos utilizar para definir a sentença arbitral é o que se assemelha ao conceito posto no art. 162 § 1º do Código de Processo Civil, ou seja, “sentença arbitral é o ato pelo qual o árbitro põe termo ao processo, decidindo-lhe ou não o mérito”.

Acentua-se apenas que, com a sentença arbitral publicada, o árbitro encerra a sua função restando extinta a relação processual arbitral.

Segundo Almeida (2002), a sentença arbitral apresenta peculiaridades próprias. A primeira está relacionada com a regra geral, o prazo fixado de seis meses para que o árbitro profira a sentença arbitral. (art. 23). Vale destacar que prevalece sempre o princípio de imperatividade da vontade das partes, que estas podem estabelecer outro prazo.

Sabemos que a fixação do prazo para a prolação da sentença é extremamente importante, já que o seu descumprimento acarreta consequências diversas tais como: poderá o árbitro, caso não cumpra o prazo, responder por danos e perdas causados às partes decorrente do seu atraso; para as partes, o não cumprimento do prazo poderá ocasionar a extinção da arbitragem, acarretando-lhes vários prejuízos.

“A decisão arbitral (*rectius*, *laudo arbitral*) deverá ter a forma escrita, ainda que proferida oralmente em audiência (caso em que será reduzida a termo)” (CÂMARA, 2009, p. 103).

Também o direito comparado exige a forma escrita para o *laudo arbitral*, como se vê no art. 32 da *Ley de arbitraje* espanhola de 1988 (“*el laudo deberá dictarse por escrito*”), correspondente ao art. 37.3 da lei vigente; e no art. 823 do *Codice di Procedura Civile* italiano (*il lodo è deliberato a maggioranza di voti dagli arbitri riuniti in conferenza personale ed è quindi redatto per iscritto*) (CÂMARA, 2009, p. 104).

Os requisitos essenciais da sentença estão estabelecidos no art. 26 da Lei nº 9.307/96

para que seja considerada apta a produzir efeitos. Vale destacar que ausente tais requisitos, ou mesmo um deles, comina-lhe a nulidade como sanção (art. 32, II).

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I – o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II – os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III – o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV – a data e o lugar em que foi proferida (BRASIL, 1996).

Os requisitos da sentença são os mesmos nos diferentes tipos de processo cível, penal e trabalhista, isto é, a sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Frederico Marques, a respeito dos requisitos da sentença diz:

o relatório é peça de grande valia e fundamental importância. Através dele o juiz delimita o campo do petitum e a área das controvérsias e questões que necessitará resolver. O juiz deve fazer o relatório com clareza, precisão e síntese, muito embora seja minucioso no descrever o objeto da decisão e seus pontos controvertidos. Já nos fundamentos da decisão em que o magistrado, examinando as questões de fato e de direito, constrói as bases lógicas da parte decisória da sentença. Trata-se de operação delicada e complexa, em que o juiz fixa premissas da decisão após laborioso exame das alegações relevantes que as partes formularam, bem como do enquadramento do litígio nas normas legais aplicáveis. Encerrada a motivação, o juiz decide, o que faz na parte dispositiva (no qual deverão dispor as questões que lhes foram submetidas, devidamente resolvidas, e o prazo para cumprimento da decisão) (MARQUES, 1999 - apud ALMEIDA, 2002, p. 131).

O árbitro poderá também aplicar, supletivamente o contido no Código de Processo Civil, artigos 16, 17 e 18, se ocorrer à hipótese de litigância de má-fé.

A ausência dos elementos essenciais do laudo arbitral, nos termos do disposto no art. 32, III, da Lei de Arbitragem, tem como consequência a nulidade do ato decisório. Tal afirmativa, porém, não se afigura inteiramente correta. É certo que relatório e fundamentação da decisão podem ser considerados elementos essenciais à validade do laudo arbitral, com sua ausência implicando nulidade. A falta de dispositivo, porém, faz com que o laudo arbitral seja *inexistente* (SANTOS, 1996 apud CÂMARA, 2009, p. 114).

A falta de indicação da data e do lugar em que proferida a decisão, que

ENTRE ASPAS

deveria gerar mera irregularidade do ato, tem como consequência a nulidade do mesmo, nulidade esta expressamente cominada no art. 32, III, da lei. Assim também deve-se entender a falta de assinatura do árbitro, embora este elemento essencial da decisão não esteja no caput do art. 26 da Lei de Arbitragem, mas em seu parágrafo único (CÂMARA, 2009, p. 114-115).

Convém salientar, ademais, que a sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato. (art. 26, parágrafo único).

Afirma o art. 29 da lei de arbitragem, que: “proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo”.

O artigo 33 da referida lei prevê a hipótese do ajuizamento de uma ação anulatória específica para conseguir a anulação da sentença arbitral, caso esta esteja viciada por alguma das formas previstas nos oito incisos do artigo 32 (CRUZ, 2009).

Assim é que o laudo deverá conter uma resposta capaz de compor o conflito de interesses submetido ao processo arbitral, aplicando-se aqui o mesmo *princípio da adstrição* que regula as sentenças jurisdicionais. Por esta razão é que, sob pena de nulidade, o laudo arbitral não pode ser *ultra, extra* ou *citra petita*. Em outras palavras, o laudo arbitral não pode decidir sobre questão estranha ao objeto da arbitragem (laudo *extra petita*), nem pode exceder os limites impostos pelas partes na delimitação deste objeto (laudo *ultra petita*), nem pode deixar de decidir questão submetida à apreciação do árbitro ou do colégio de árbitros (laudo *citra petita*). A cominação de nulidade nestes casos provém do disposto no art. 32, IV e V, da Lei de Arbitragem, e pode-se afirmar tratar-se de nulidade absoluta.

Além de decidir o conflito, deverá o laudo arbitral dispor acerca da responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas com a arbitragem. Esta responsabilidade será atribuída na forma prevista no compromisso arbitral (art. 11, V, da Lei de Arbitragem), mas no silêncio deste caberá ao árbitro (ou ao tribunal arbitral) fixar a responsabilidade, devendo ser empregado o *princípio da causalidade*, por analogia ao disposto no Código de Processo Civil para o processo jurisdicional. Pode ainda o laudo conter condenação de alguma das partes por litigância de má-fé, aplicando-se neste caso o disposto nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil (CÂMARA, 2009, p. 119).

É certo que mesmo no direito comparado encontram-se ordenamentos que optam, ainda hoje, por exigir a homologação da decisão do árbitro por um juízo para que a mesma possa produzir efeitos, como se tem, e.g., na Itália, onde o art. 825 do *Codice di Procedura Civile* submete a exequibilidade da decisão arbitral a um decreto, através do qual a mesma é declarada executiva (FAZZALARI, 1990 apud CÂMARA, 2009).

De orientação oposta é o direito espanhol, onde a homologação judicial da decisão

proferida no processo arbitral jamais é exigida (AROCA, 1990 apud CÂMARA, 2009).

Destarte, no direito brasileiro, a sentença arbitral proferida por árbitro nomeado pelas partes, não cabe qualquer recurso, exceto no caso desta ferir algum dos dispositivos contidos na lei, ou se incidir sobre alguma das hipóteses de nulidade incluídas na própria lei.

7.1. Efeitos do laudo arbitral

Dispõe o art. 31 da Lei de Arbitragem que a “sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo” (CÂMARA, 2009, p. 120).

Ao afirmar que o laudo arbitral produz os mesmos efeitos da sentença jurisdicional, o art. 31 da Lei de Arbitragem está apenas imputando ao ato decisório proferido no processo arbitral os mesmos efeitos que imputa às sentenças jurisdicionais de idêntico conteúdo.

Assim, *e.g.*, tendo o laudo conteúdo meramente declaratório da existência ou inexistência de uma relação jurídica, produzir-se-á aqui também o efeito consistente na certeza jurídica de sua existência ou inexistência, não mais sendo lícito pôr em dúvida o que foi certificado. Da mesma forma, tendo conteúdo constitutivo o laudo arbitral (pense-se, por exemplo, num laudo que estabeleça o valor do aluguel de um imóvel, a vigorar a partir de determinada data), opera-se a modificação da situação jurídica, da mesma forma como se operaria se tal mudança proviesse de uma sentença jurisdicional. Por fim, estabeleceu expressamente a Lei de Arbitragem que, tendo conteúdo condenatório, o laudo arbitral produz, assim como a sentença jurisdicional de idêntico conteúdo, *eficácia executiva* (CÂMARA, 2009, p. 122-123).

Por fim, segundo Alexandre Câmara é importante frisar que:

a execução do laudo arbitral se desenvolverá, necessariamente, perante o Poder Judiciário. Isto porque o árbitro não é dotado do *imperium* necessário à realização prática do comando contido em sua decisão. Tal decorre do fato de que no processo executivo realizam-se atos de força, com a invasão do patrimônio do executado e sua sujeição à responsabilidade patrimonial. Tais atos de sub-rogação não podem ser praticados senão por aquele que detém o poder soberano, razão pela qual a execução forçada do laudo arbitral, da mesma forma que a atuação das medidas cautelares, se faz por ato judicial, sendo necessária a instauração de um processo executivo que terá, pois, índole jurisdicional. Este processo de execução será regido pelas disposições contidas nos arts. 461, 461-A e 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. Será, porém, um processo executivo autônomo em relação ao processo arbitral que produziu o título executivo, devendo ser o executado, logo no início deste processo, citado, na forma do disposto no art. 475-N, parágrafo único, do CPC (CÂMARA, 2009, p. 129).

8. Do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras

A toda evidência, o mais vasto campo de atuação da arbitragem ora tratado é o dos contratos privados internacionais. Assim, o juízo arbitral pode ter sido acordado para atuar fora ou dentro do território nacional.

Um dos mais importantes fenômenos dentre os que são regidos pela Lei de Arbitragem é a *arbitragem internacional*. Numa época como a atual, de globalização econômica e superação de fronteiras entre os diversos países, há um número imenso de relações jurídicas envolvendo sujeitos ligados a países diferentes, relações estas que geram, obviamente, conflitos de interesses. Tais litígios são, freqüentemente, submetidos à arbitragem. Por esta razão, máxime após o ingresso do Brasil no Mercosul, o que certamente aumentará a incidência deste tipo de situação por aqui, é que o legislador se preocupou em regular a arbitragem internacional, no que diz respeito ao reconhecimento e execução, pelo Judiciário brasileiro, de laudos arbitrais estrangeiros.

Assim é que, nos termos do art. 34 da Lei de Arbitragem, “a sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei”. Logo a seguir, o parágrafo único do mesmo artigo apresenta o conceito, adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, de laudo arbitral estrangeiro, ao afirmar que “considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional” (1994 apud CÂMARA, 2009, p. 141-142).

Importante frisar que a sentença arbitral estrangeira depende exclusivamente da homologação do Superior Tribunal de Justiça, para obter eficácia no Brasil, antes esse procedimento era feito pelo Supremo Tribunal Federal.

Vale sublinhar, que são várias as convenções e tratados fixados por nosso país. Nesse sentido, temos o Decreto Legislativo nº 90/95, em que aprovou o texto da Convenção Interamericana sobre a Arbitragem Convencional Internacional, de 30-1-1975, do Panamá; o Decreto Legislativo nº 93/95, que aprovou o texto da Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, concluído na cidade de Montevidéu; o Decreto nº 1.476/95 que promulgou o Tratado relativo à Cooperação Judiciária e ao reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil, entre o Brasil e a Itália e recentemente a Convenção de New York (CRUZ, 2009).

Tendo em vista a força conferida à sentença arbitral, na maioria dos ordenamentos jurídicos, para gerar efeitos similares aos da sentença judicial, obrigando as partes ao seu cumprimento, constituiu-se no mecanismo mais interessante para todos aqueles que buscam uma alternativa ao Poder Judiciário, mas que precisam da segurança de uma sentença com força executiva, como é o caso dos conflitos ocorridos no comércio internacional (LIMA, 2003 apud SOUZAS; TORRES, 2008, p. 77).

Por outro lado, o direito espanhol adota o mesmo critério que o brasileiro, ao dispor que “*se entiende por laudo arbitral extranjero el que no haya sido pronunciado en España*” (art. 46 da *Ley de arbitraje* de 2003, art. 56.2 da *Ley de arbitraje* de 1988). Nota-se, aqui, mais uma dentre tantas semelhanças verificadas ao longo deste estudo entre a Lei de Arbitragem brasileira e sua equivalente espanhola (CÂMARA, 2009, p. 142).

Adaptaram-se às características do direito brasileiro regras já consagradas pelo uso e aplaudidas pela doutrina especializada em outros países, como a Itália, a Argentina e a Espanha (CÂMARA, 2009).

A parte interessada requererá a homologação por escrito, obedecendo aos requisitos da petição inicial, de acordo com o art. 282 do Código de Processo Civil.

Nessa trilha de raciocínio, destaque-se que outros documentos úteis para a homologação podem ser anexados a critério da parte.

O art. 38 da Lei de Arbitragem descreve as hipóteses nas quais a homologação poderá ser negada. De logo, é preciso ressaltar, conforme o art. 39 que será denegada a homologação do laudo se o Supremo Tribunal de Justiça verificar que, conforme a lei brasileira, o objeto da lide não é suscetível de ser solucionado pela arbitragem ou também se ofender a ordem pública nacional.

Cumpra examinar que o parágrafo único do art. 39 expressa, para dirimir quaisquer dúvidas, que a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção da arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, não é uma ofensa à ordem pública nacional.

Reza o art. 40 que o indeferimento da homologação por vícios formais não o pedido, de qualquer sorte uma vez sanados os defeitos apontados.

Acresça-se, por oportuno, que o processo homologatório não pode adentrar o mérito, discutir a justiça ou injustiça, o acerto ou desacerto da decisão.

9. Considerações finais

A arbitragem é um acordo de vontades, celebrado entre pessoas capazes que, preferindo não se submeter à morosidade de um processo judicial, utiliza-se de árbitros para a solução de suas controvérsias ou litígios, quando estas recaírem sobre direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, aqueles que podem ser objeto de transação entre os interessados.

Ao optar por este meio alternativo de solução de litígios, os titulares dos interesses em conflito já demonstram uma predisposição a se conformarem com a decisão do árbitro, já que este foi escolhido pelos contendores, sendo alguém de sua confiança.

Com a crescente necessidade de se ter decisões mais rápidas e precisas, temos que os MESC's se apresentam de tal forma que vêm a atender ao anseio da sociedade brasileira. Isso significa dizer que em um mundo globalizado estamos precisando solucionar os problemas e conflitos existentes o mais rápido possível, haja vista que quanto mais nos prolongamos nesse desenrolar mais problemas irão surgir. Essa visão faz com que a existência dos métodos de solução extrajudicial encontre abrigo de forma definitiva, seja em nosso ordenamento jurídico, seja em nosso dia a dia.

Assim esperamos que os MESC's sejam cada vez mais utilizados pelas pessoas, assumindo, assim, cada um o controle de suas vidas e de suas ações.

Esse panorama comprova a concepção mundial da necessidade de disseminação e expansão dos métodos extrajudiciais de soluções de controvérsias.

ENTRE ASPAS

Referências

ALMEIDA, João Alberto de. Processo arbitral. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

BOMFIM, Ana Paula Rocha do; MENEZES, Hellen Monique Ferreira de (Coord.) MESC's: manual de mediação, conciliação e arbitragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 05 maio 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Arbitragem: Lei nº 9.307/96. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. A arbitragem no processo civil brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993.

COSTA, Wagner Veneziani. AQUAROLI, Marcelo. Dicionário jurídico. São Paulo: Madras, 2004.

CRUZ, Marcília Maria César F. da. A lei de arbitragem e seus efeitos. Revista Jus Vigilantibus, 2009. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/40174>>. Acesso em: 01 jul. 2008.

GARCEZ, José Maria Rossani. A arbitragem na era da globalização. Coletânea de autores brasileiro e estrangeiros. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

_____ Reflexões sobre arbitragem. São Paulo: LTr, 2002.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário compacto jurídico. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2005.

KÜMPEL, Vitor Frederico. Direito Civil 3: direito dos contratos. São Paulo: Saraiva, 2005.

LIMA, Daniel Luiz Bueno Rodrigues. A lei de arbitragem e seus efeitos. 2007. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=341>. Acesso em: 01 jul. 2008.

MENEZES, Hellen Monique de; VILAS-BÔAS, Renata Malta. Os MESC's: métodos extrajudiciais de solução de controvérsias. In: BOMFIM, Ana Paula Rocha do; MENEZES, Hellen Monique Ferreira de (Coord.) MESC's: manual de mediação, conciliação e arbitragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 1-17.

OLIVEIRA, Ângela. Mediação: métodos de resolução de controvérsias. São Paulo: LTr, 1999.

PARISE, Cristina Klose. O árbitro. In: BOMFIM, Ana Paula Rocha do; MENEZES, Hellen Monique Ferreira de (Coord.) MESC's: manual de mediação, conciliação e arbitragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 115-134.

ROQUE, Sebastião José. Arbitragem: a solução viável. São Paulo: Ícone, 1997.

SOUZAS, Gerson Martins de; TORRES, Hedel de Andrade. Noções e fontes da arbitragem. In: BOMFIM, Ana Paula Rocha do; MENEZES, Hellen Monique Ferreira de (Coord.) MESC's: manual de mediação, conciliação e arbitragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 75-82.

A REVISTA DA UNICORP

VENOSA, Sílvio de Salvo, *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A convenção de arbitragem. In: BOMFIM, Ana Paula Rocha do; MENEZES, Hellen Monique Ferreira de (Coord.) *MESCs: manual de mediação, conciliação e arbitragem*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 83-113.

ZANELLO, Cristina. Efeitos da lei de arbitragem na legislação processual brasileira. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto>>. Acesso em: 07 jun. 2008.